


NOTA TÉCNICA Nº XXX 

Assunto: Redução de requisito para enquadramento como consumidor livre.

Referências: Documentos MME 48300.007744/2011-00 e 48330.001849/2011-00
Processos MME 48000.002220/2010-84 e 48000.000313/2010-74

INTRODUÇÃO

1. O objetivo desta Nota Técnica é tratar questões envolvidas na diminuição de exigência para que consumidor de energia elétrica possa se enquadrar como consumidor livre, condição na qual pode escolher, dentre qualquer vendedor de energia elétrica disponível no Sistema Interligado Nacional – SIN, aquele do qual comprará energia elétrica a preço livremente negociado, deixando de estar sujeito à tarifa de energia estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
2. Esta Nota Técnica foi motivada a partir de manifestação da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL, por meio da Carta CT 0302/2011, de 22 de junho de 2011 (documentos MME 48300.007744/2011-00 e 48330.001849/2011-00).
3. A citada manifestação da ABRACEEL tratou de emendas ao Projeto de Lei iniciado no Senado – PLS 402/2009, de 10 de setembro de 2009 (Processo Administrativo MME 48000.002220/2010-84).
4. O PLS 402/2009, por sua vez, originalmente tratava somente da instituição de cessão de excedentes contratuais por parte de consumidores livres e especiais (Processo Administrativo MME 48000.000313/2010-74 e Ofício 33/2008-DR/ANEEL, de 26 de fevereiro de 2008).

I. Do Histórico e Contextualização

5. A diminuição de exigência para que consumidor de energia elétrica possa se enquadrar como consumidor livre foi um pleito incorporado ao PLS 402/09, de 10 de setembro de 2009.
6. O PLS 402/2009 foi inicialmente proposto para tratar exclusivamente da questão de cessão de excedentes contratuais por parte de consumidores livres. Posteriormente foi adicionada emenda sobre diminuição das exigências para que consumidor de energia elétrica se enquadre como consumidor livre.
7. A questão de cessão de excedentes contratuais, por sua vez, foi iniciada a partir de uma demanda trazida ao MME por proposição da ANEEL, em 28 de fevereiro de 2008, por meio de uma proposta de decreto presidencial. A justificativa utilizada pela ANEEL para regulamentar a cessão de excedentes incluía a minimização volume de

registro de contratos de compra *ex-post* e incentivar a contratação de longo prazo no ACL.

8. Ambos os pleitos (i) de diminuição de exigência para enquadramento como consumidor livre, e (ii) cessão de excedentes contratuais por parte de consumidor livre foram, recentemente, objeto de emendas à Medida Provisória MPV 540/2011, de 2 de agosto de 2011, respectivamente as de número 234 e 233.

9. Todos estes assuntos, a saber: Cessão de Excedentes; PLS 402/09; Carta ABRACEEL; e Emendas à MPV 540/11, se constituíram em demandas estanques no âmbito do MME, apesar de estarem intimamente relacionadas. Mais detalhes sobre a evolução do tratamento destas demandas específicas, inclusive a proposta da ABRACEEL encontra-se no Anexo I.

10. O pleito da ABRACEEL consistiu na proposição de uma minuta de decreto, acompanhada de exposição de motivos, com objetivo de diminuir o requisito para enquadramento como consumidor livre. A minuta de decreto proposto encontra-se a seguir, *in verbis*:

“DECRETO Nº DE DE 2.011
Altera o limite de carga instalada de que trata o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para fins de opção de compra de energia elétrica a outros Agentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e no inciso IX do § 22 do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, DECRETA:

Art. 1º Os consumidores de energia elétrica atendidos por concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário ou autorizado de geração, e empresa detentora de autorização para comercializar energia elétrica.

Art. 2º O exercício da opção de que trata o artigo anterior, far-se-á nos termos da legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa da ANEEL nº 376, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, XX de de 2011: 190º da Independência e 123º da República
DILMA ROUSSEFF”*

11. A seguir passa-se a analisar o tema do pleito.

ANÁLISE

12. Consequência direta desta referida diminuição de exigência para o mercado de venda no Ambiente de Contratação Livre – ACL são: (i) para a classe de consumo, permitir a um universo maior de clientes cativos a opção por contratar energia de qualquer vendedor disponível no ACL; (ii) para a classe vendedora, possibilitar o aumento do mercado para atuação de agentes vendedores de energia elétrica, a saber, os comercializadores puros, os produtores de energia elétrica e os autoprodutores autorizados a comercializar energia elétrica.

13. Nesta seção são analisados os diversos aspectos relevantes identificados.

I. Definições

14. A seguir são registradas as principais definições de que trata esta Nota Técnica:

- i. Consumidor Livre - Consumidor que pode optar, dentre os agentes vendedores de energia elétrica, aquele do qual comprará energia elétrica; base legal: arts. 15 e 16 da Lei 9.074/95;
- ii. Consumidor Especial - Consumidor que pode optar por contratar energia de empreendimentos que gozam de incentivos específicos. base legal: §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei 9.427/96 e RN/ANEEL 077/04;
- iii. ACL - Ambiente de Contratação Livre - Ambiente em que, dentre outros aspectos, o valor da energia elétrica pago pelo consumidor final é definido livremente entre o próprio consumidor, ou representante legal por ele designado, e o agente vendedor, em base negocial; base legal: § 1º do art. 1º da Lei 10.848/04;
- iv. ACR - Ambiente de Contratação Regulada - ambiente em que, dentre outros aspectos, o valor da energia elétrica pago pelo consumidor final é definido via tarifa homologada pela ANEEL a partir de um processo de revisão ou reajuste tarifário individualizado por agente de distribuição, sem influência direta do consumidor final; base legal: § 1º do art. 1º da Lei 10.848/04;
- v. CCEAR - Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - instrumento por meio do qual os agentes distribuidores adquirem energia elétrica que, dentre outros aspectos, tem seus preços definidos por mecanismo de leilão; base legal: § 2º do art. 2º da Lei 10.848/04;

II. Quantificação do mercado no ACL e participação de Consumidores Livres

15. Com base em informações da CCEE e a partir de cooperação dos agentes distribuidores, a ABRACEEL estimou as participações no consumo de alguns perfis de contratação de demanda. No Quadro 1 é apresentada esta estimativa e são incluídas indicações de participações e incrementos:

Demanda Contratada [kW]	Consumo Total [MW/méd]	Participação Acumulada [%]
ACL Atual (2010)	12.860	46,4%
ACL Máx. Atual	15.045	54,3%
>3.000	16.679	60,2%
>2.000	17.753	64,1%
>1.000	19.754	71,3%
>500	21.897	79,1%
>300	23.228	83,9%
Todos "A"	27.690	100,0%

Quadro 1: Estimativas sobre perfil de consumidores - Demanda contratada x Consumo.

16. Do exposto se constata que atualmente o ACL ainda tem um potencial de crescimento de 14,5% composto de clientes que se enquadram nos requisitos para serem Clientes Livres, mas optam por comprarem energia via tarifa.

17. Ainda, em caso de redução da exigência de demanda mínima para 2.000 kW, sob qualquer tensão, para enquadramento como consumidor livre, haveria um aumento do atual ACL máximo em 18%, o que representa um mercado de 2.708 MWmédios.

18. Em caso de redução da exigência de demanda mínima para 1.000 kW, sob qualquer tensão, para enquadramento como consumidor livre, haveria um aumento do atual ACL máximo em 31,3%, o que representa um mercado de 4.709 MWmédios.

19. Na Figura 1 é apresentada a evolução do consumo no ACL, com base em informações da CCEE. Por uma rápida inspeção se verifica que o mercado no ACL é dirigido basicamente pela classe que é exclusivamente consumo, a saber: os consumidores livres e os consumidores especiais que, em 2010, responderam por um consumo de 9.631 MWmédio, frente aos 3.230 MWmédio das classes não exclusivas de consumo de Autoprodutores; Produtores Independentes e Comercializadores.

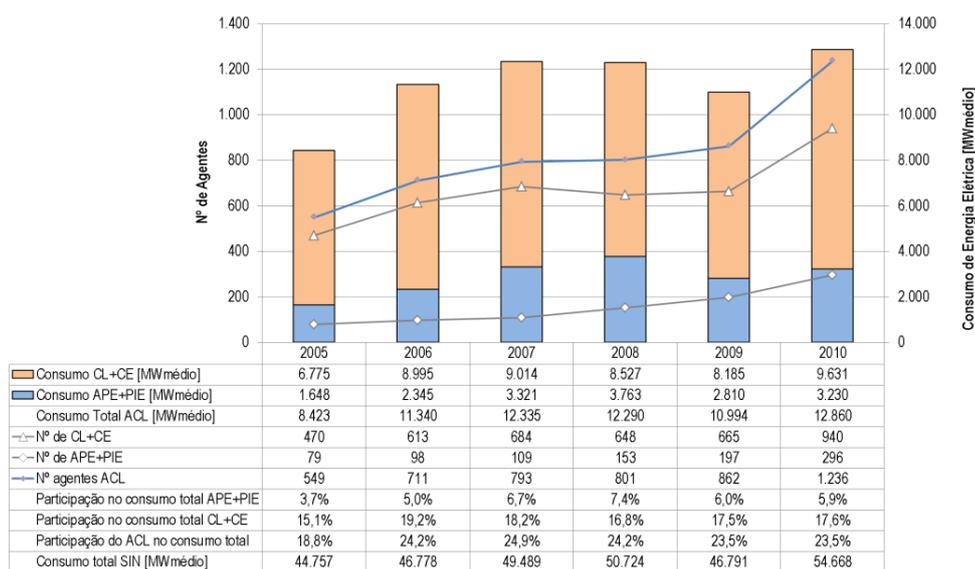


Figura 1: Evolução do consumo total do ACL e número de participantes 2005-2010.

20. Na Figura 2, a seguir, também com base em informações da CCEE, é apresentada a evolução do consumo da classe de agentes com perfil exclusivo de consumo. No primeiro gráfico são apresentadas informações agrupadas dos consumidores no ACL. Na Figura 3 se dá destaque para a participação dos Consumidores Especiais.

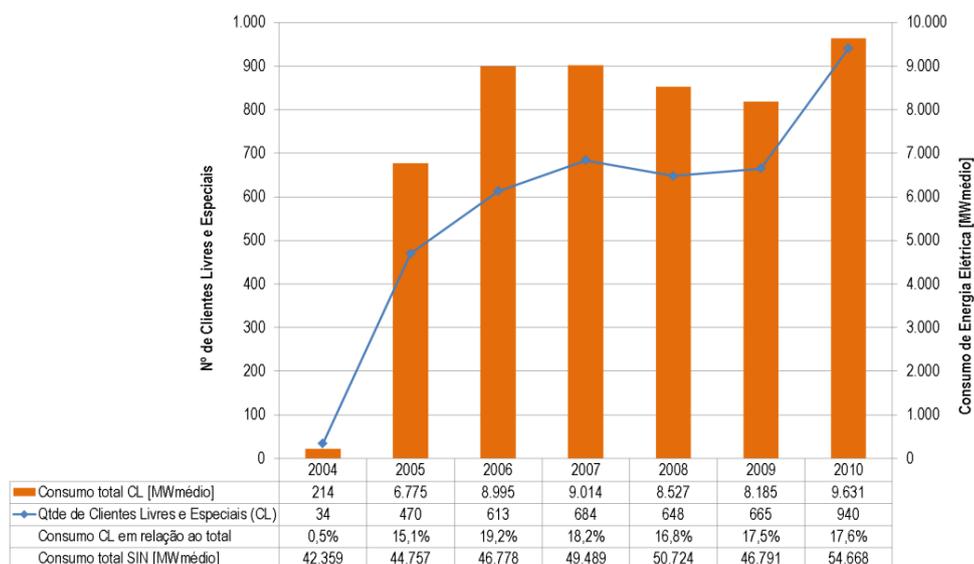


Figura 2: Evolução do consumo das classes exclusivas de Consumo no ACL e número de participantes 2004-2010.

21. Verifica-se que a participação, em termos de consumo no ACL, dos consumidores classificados como Consumidores Especiais é bastante modesta, apesar do grande número de agentes. Em 2010, os Consumidores Especiais responderam por um consumo de 780 MWmédio. Enquanto os Consumidores Livres responderam por um consumo 11 vezes maior, de 8.851 MWmédio.

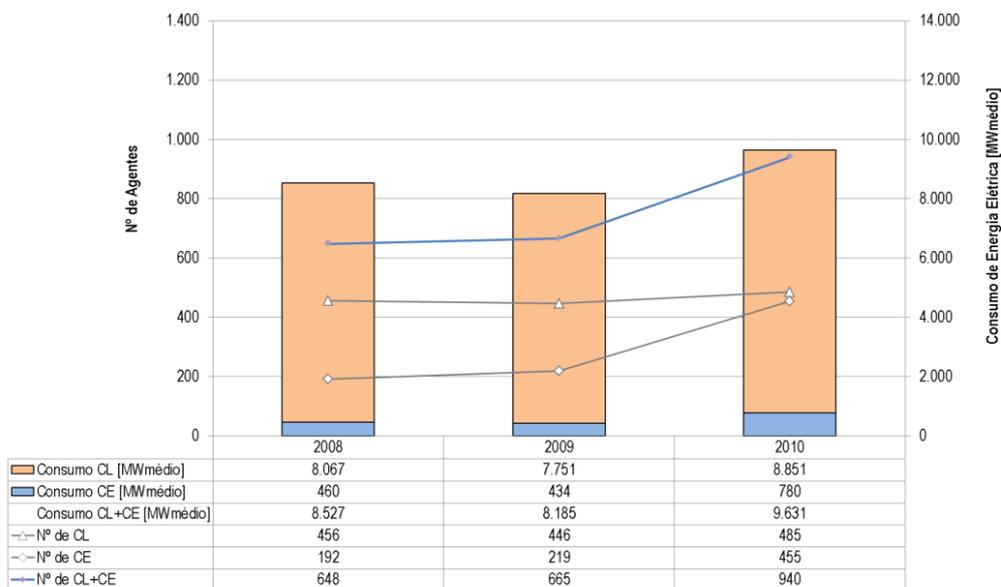


Figura 3: Evolução do consumo e quantidade de Consumidores Livres e Especiais 2008-2010.

22. Com isto se mostra que a classe de Consumidores Livres é o grande motor do ACL em termos de consumo. Em 2010 os consumidores livres responderam por 8.851 MWmédio, dos 12.860 MWmédio total registrado no ACL, representando cerca de 70% do consumo total no ACL em 2010.

23. A seguir registram-se alguns aspectos que devem ser levados em conta na decisão de se reduzir requisitos para enquadramento como consumidor livre.

III. Aspectos identificados a serem levados em conta na decisão de se reduzir requisito para enquadramento como consumidor livre

24. A redução de requisitos para enquadramento como consumidor livre apresenta a consequência direta de permitir a um universo maior de clientes a opção por contratar energia de qualquer vendedor no ACL. Outras consequências diretas, externalidades, bem como questões envolvidas são identificadas a seguir:

- i. Aumento do universo de clientes potencialmente livres cuja escala de demanda denota não justificar manutenção de equipe própria para gestão de energia elétrica no ambiente livre;
- ii. Ampliação do mercado para agentes revendedores de energia elétrica, impulsionando a atividade de comercialização e gestão de contratos de energia elétrica, sem necessariamente influenciar o mercado de produção de energia elétrica;
- iii. Possibilidade de redução, por parte dos agentes de distribuição de energia elétrica, dos CCEAR proveniente de empreendimentos existentes em caso de massiva migração para o ambiente livre;
- iv. Possibilidade de distribuidores ficarem sobrecontratados caso eventual migração massiva para o ACL ultrapassar a quantidade de CCEAR proveniente de empreendimentos existentes, pois, após a desconstrução total destes CCEAR, podem sobrar CCEAR proveniente de novos empreendimentos, que atualmente não são passíveis de redução ou cessão de que tratam o art. 29 do Decreto 5.163/04 e a RN/ANEEL 260/07;
- v. Eventuais desbalanços oriundos da diferença entre frustração de receita, proveniente de tarifa de energia não paga por clientes que migrarem para o ACL, e despesa evitada, oriunda de não pagamento de CCEAR que forem reduzidos, poderá fazer com que distribuidores pleiteiem e consigam repassar às tarifas dos consumidores remanescentes cativos aqueles desbalanços negativos tendo em vista o processo de privatização ter se dado em base de garantia de fluxo de caixa.
- vi. Aumento da quantidade de registro de contratos ex-post conforme se amplie o mercado livre, tendo em vista a impossibilidade de agentes enquadrados como clientes livres repassarem contratos de compra de energia no ACL;
- vii. Redução do efeito de política de incentivo a fontes alternativas de geração, de que tratam os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei 9.427/96, uma vez que ampliaria as possibilidades de compras a partir de fontes mais atrativas economicamente para um grupo cuja alternativa ao seu Agente de Distribuição, atualmente, se restringe a agentes produtores de energia a partir de fontes incentivadas.
- viii. Eventual redução da base de consumidores cativos em decorrência de migração massiva para o ACL pode onerar sobremaneira as tarifas de energia elétrica, tendo em vista que o principal pilar para a expansão sustentável do sistema energético é a contratação firme antecipada e de longo prazo, com base na

expectativa de crescimento do consumo, e que se tem verificado que este tipo de contratação se dá, essencialmente, no ACR.

- ix. com a proximidade do vencimento de CCEAR de empreendimentos existentes em grande montante, uma maior liberalização do ACL poderá fazer com que a energia elétrica produzida a partir de empreendimentos hidrelétricos amortizados seja contratada fora do ACR.

25. A seguir são apresentadas considerações mais detalhadas e resultados das estimativas realizadas, bem como avaliação de outros aspectos relativamente ao atual modelo.

IV. Impacto na política de incentivo a fontes alternativas

26. Consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, possuem, dentre outros incentivos, descontos em TUSD de 50% a 100% se contratarem energia de PCH, CGH, eólica, solar, biomassa ou cogeração (§§ 1º e 5º do art. 26 da Lei 9.427/96 e RN/ANEEL 077/04);

27. Por força de lei é de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica (art. 16 da Lei 9.074/95). Constatada a pequena participação no consumo daqueles consumidores especiais de que trata o § 5º do art. 26 da Lei 9.427/96 frente aos consumidores livres, conforme apresentado na Figura 3, é possível afirmar as condições dos Consumidores Livres são muito mais atrativas que as condições dos Consumidores Especiais.

28. Assim, não é irreal assumir que o critério para enquadramento como Consumidores Especiais, ainda que formalmente seja para demandas contratadas iguais ou acima de 500 kW, tenha sua atratividade restrita a consumidores que, isoladamente ou em conjunto, alcancem demanda contratada iguais ou acima de 500 kW mas menores que 3.000 kW.

29. Apenas para se ter alguma sensibilidade, tomando por base as estimativas contidas no Quadro 1, e assumindo que 100% dos consumo associado ao Grupo A com demanda contratada acima de 500 kW e abaixo de 3.000 kW, ou seja, 5.218 MW médios (21.897 - 16.679), automaticamente são potenciais Consumidores Especiais; e que pelo menos 50% do consumo associado aos demais com demanda menor ou igual a 500 kW, ou seja, 2.897 MW médios ((27.690 - 21.897)*50%) dos demais consumidores do Grupo A podem se agrupar para também se enquadrarem como Consumidores Especiais, poder-se-ia admitir um cenário de que o mercado potencial de consumidores especiais é da ordem de 8.100 MW médios (5.218 + 2.897).

30. Com base nas estimativas contidas no Quadro 1, e admitindo possíveis reduções do critério de enquadramento como consumidor livre para 2.000 kW e 1.000 kW, o impacto no mercado potencial de consumidores especiais seria, respectivamente, de cerca de 1.100 e 3.100 MW médios, o que representaria percentuais elevados de impacto que, assumindo a hipótese do parágrafo anterior, seria, respectivamente, da ordem de 13% a 38% do mercado potencial de consumidores especiais.

31. Desta forma, uma redução para 2.000 ou 1.000 kW do requisito para enquadramento como consumidores livres reduziria de forma importante o nicho de atratividade dos Consumidores Especiais, responsáveis por materializar a política de incentivos citada.

V. Relação entre migração para o ACL e redução de CCEAR do distribuidor

32. Para que o distribuidor não incorra em frustração de repasses de custos de compra de energia em caso de excesso de sobrecontratação, a critério do agente distribuidor, os CCEAR proveniente de empreendimentos existentes podem sofrer reduções para compensar a diminuição do seu mercado em virtude da migração de consumidores potencialmente livres para o ACL. Este direito do agente distribuidor é definido no Inciso I, do art. 29 do Decreto 5.163/04.

33. O perfil de contratação em 2009 e 2010 dos agentes exclusivamente de consumo no mercado de energia elétrica está conforme apresentado na Figura 4, a seguir, com base em informações da CCEE.

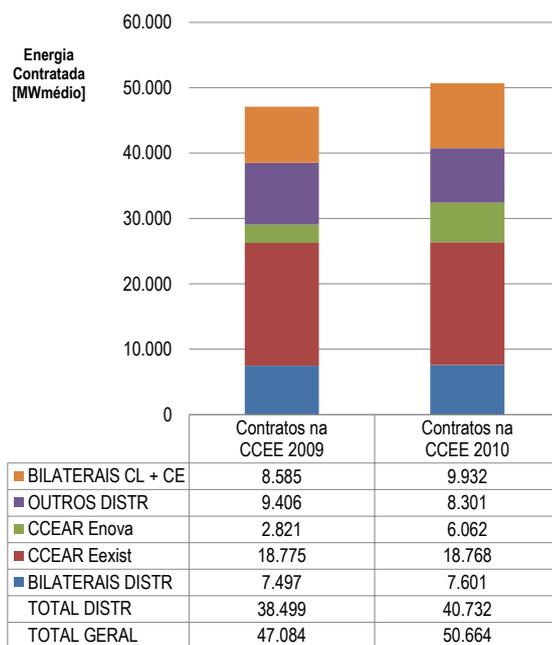


Figura 4: Perfil de contratos da classe de consumo na CCEE.

34. Tendo em vista as quantificações do ACL já apresentadas no Quadro 1, com base em informações de 2010, no qual o consumo total do grupo A foi de 27.690 MWmédio e que o consumo do ACL atual foi de 12.860 MWmédio, restam 14.830 MWmédios do Grupo A cativo.

35. Ainda que se admita que incide sobre estes 14.830 MWmédios uma parcela importante de perdas totais, é possível concluir que o montante de CCEAR proveniente de empreendimentos existentes, de 18.768 MWmédio, conforme apresentado no gráfico, atende com folga eventuais reduções oriundas de migrações de clientes para o ACL, se a análise for realizada de um modo agregado do SIN.

36. Entretanto as realidades de perfil de contratação dos distribuidores não são similares. Com base nas informações de revisões tarifárias dos 17 maiores agentes distribuidores, que atendem a 80% do mercado cativo de energia elétrica, pode-se verificar que algumas distribuidoras possuem quantidade pouco expressiva de CCEAR de empreendimentos existentes quando comparado com o mercado cativo do Grupo A.

37. A seguir, na Figura 5 e Figura 6 são apresentadas as informações de contratação e perfil de clientes dos maiores agentes distribuidores:

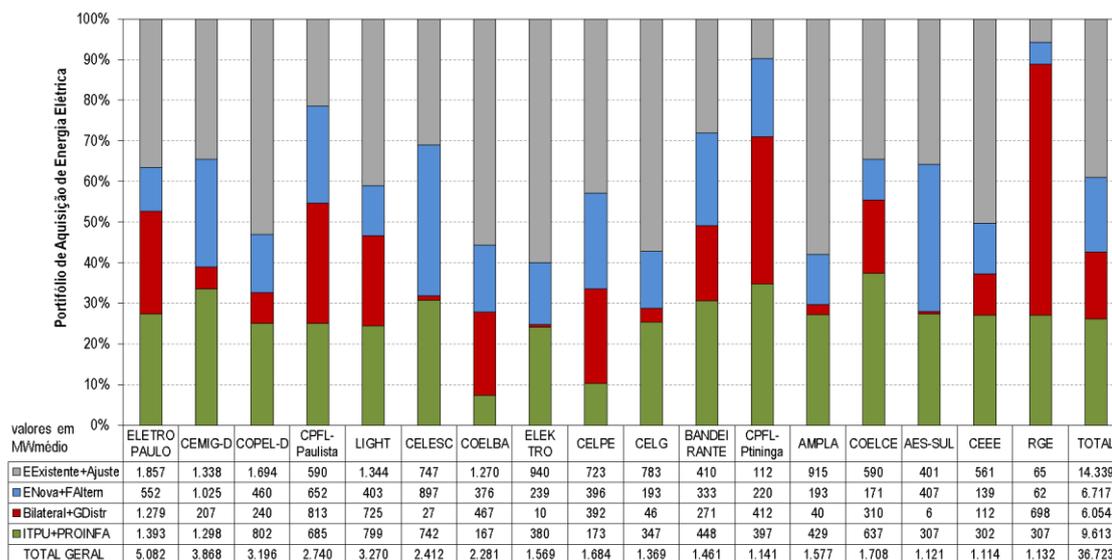


Figura 5: Perfil de compras dos 17 maiores agentes de distribuição.

38. Por simples inspeção da Figura 5 se conclui que, dentre os 17 maiores agentes distribuidores, pelo menos dois deles, a CPFL-Piratinga e a RGE, possuem níveis baixos de CCEAR de empreendimentos existentes quando comparado a outras formas de aquisição de energia para revenda.

39. Ao se confrontar o montante de CCEAR de empreendimentos existentes da Figura 5, com o consumo do Grupo A, apresentado na Figura 6, a seguir, é possível se constatar um grande descompasso entre CCEAR de empreendimentos existentes e o nível de consumo do grupo A. A seguir, na Figura 7, são apresentadas as evidências deste aspecto.

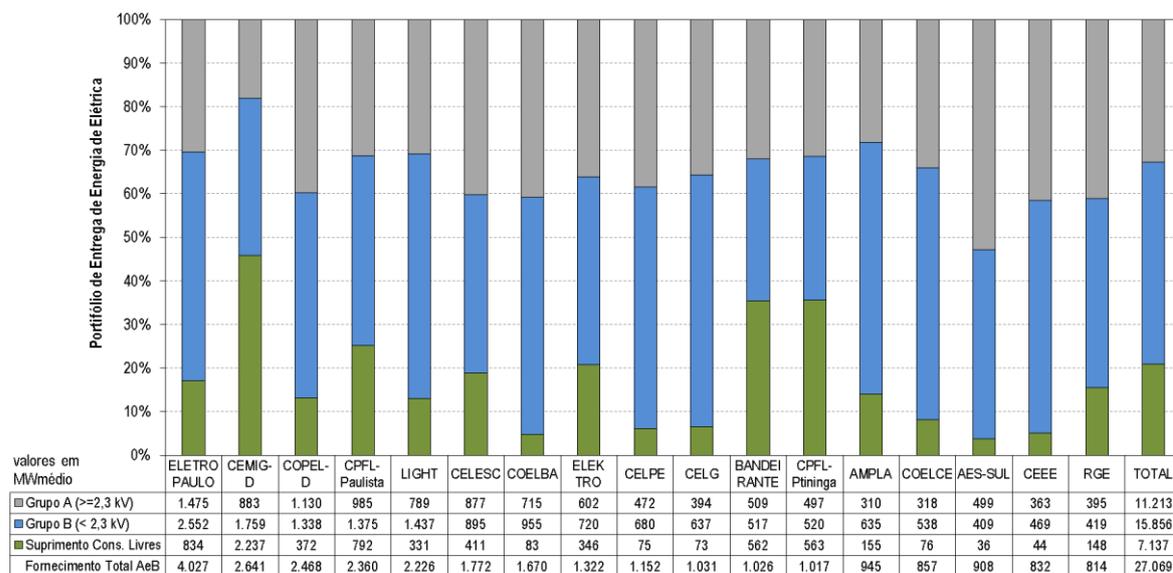


Figura 6: Perfil de consumo dos consumidores da área de atuação dos 17 maiores agentes de distribuição.

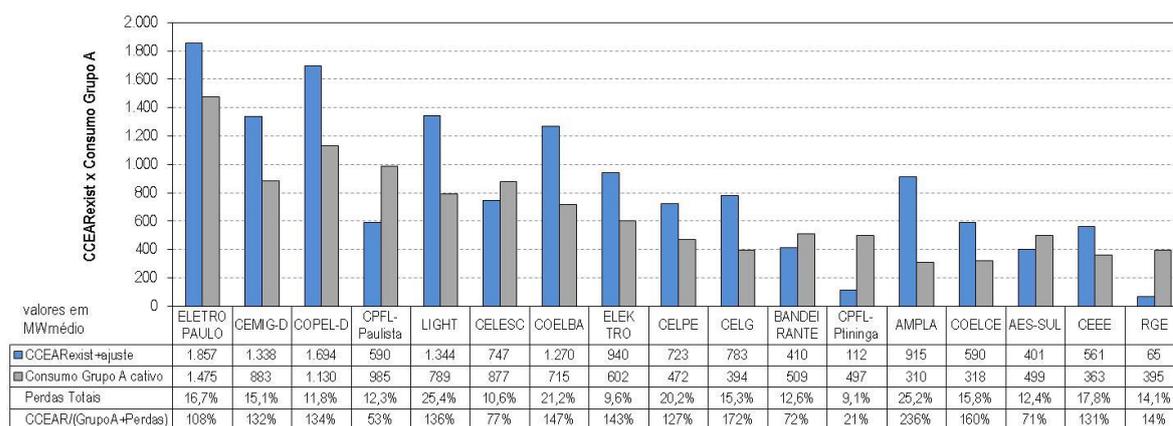


Figura 7: Comparação entre CCEAR de empreendimentos existentes e montante de consumo do Grupo A cativo.

40. Desta forma se verifica que a redução de CCEAR de empreendimentos, por si só, não é uma solução factível para todos os agentes distribuidores no sentido de compensar o desbalanço contratual provocado por migração maciça para o ACL.

41. Caber registrar que, em termos de consumo, pelas estimativas de consumo por nível de contratação de demanda contidas no Quadro 1 e com as informações de consumo exclusivo de consumidores livres contidas na Figura 3, tem-se que o potencial máximo do ACL pelas regras atuais é de 15.045 MWmédio e que, destes, pelo menos 4.000 MWmédio (12.860 - 8.851) não são consumidores livres; assim o nível de migração de ACL verificado atualmente é de cerca de 80% (8.851/(15.045-4.000)).

42. Apenas como sensibilidade, conforme informações contidas no Quadro 1, o consumo associado a uma redução da demanda mínima contratada 3.000 kW, que é o atual critério de enquadramento como consumidor livre, para demanda de 2.000 kW ou 1.000 kW é de, respectivamente, 1.100 e 3.100 MWmédio, o que comparado à totalidade do consumo do Grupo A cativo com demanda menor de 3.000 kW, 11.000 MWmédio (27.690-16.679) resulta em uma parcela de perda potencial do mercado cativo

de 10% a 28%. Se o mesmo percentual de 80% migrasse para o ACL, a parcela de perda potencial seria, respectivamente de 8% e 22%.

43. Entretanto não é razoável assumir que o consumo associado aos diferentes perfis de contratação de demanda de que trata o Quadro 1 se distribua de forma similar entre os diversos agentes de distribuição. Assim, o fato de os CCEAR de empreendimentos existentes da RGE e CPFL-Piratininga representarem, respectivamente, 14% e 21% do montante do mercado (Consumo + Perdas) do Grupo A cativo, continua sendo objeto de preocupação em caso de maciça migração de consumidores para o ACL.

44. Cabe registrar que, apesar de existir o instituto da cessão de contratos de energia elétrica por meio do MCSD – Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits, de que faz referência o Inciso I do § 2º do art. 29 do Decreto 5.163/04, como ele se restringe a CCEAR de empreendimentos existentes, torna-se inócua para alguns agentes distribuidores nesta hipótese específica de grandes desbalanços ou em cenários de migrações generalizadas, tendo em vista que o MCSD se materializa a partir de declaração de sobras e déficits entre os distribuidores e, num cenário de migração generalizada, todos ou grande maioria deles estariam superavitários em CCEAR.

VI. Possível impacto na receita dos Agentes de Distribuição devido a migração maciça de Clientes Potencialmente Livres.

45. Do ponto de vista dos Agentes de Distribuição, a despesa associada ao pagamento das aquisições de energia elétrica é reduzida na medida em que se reduz o montante de contratos de compra em virtude da migração de consumidores para o ACL.

46. Por outro lado, com a migração de consumidores para o ACL, se reduz a receita proveniente da venda de energia valorada pela Tarifa de Energia (TE).

47. Assumindo que os valores monetários associados às compras e vendas não são iguais, haverá um impacto na receita dos agentes de distribuição.

48. Neste trabalho são realizadas estimativas deste impacto, assumindo cenários de redução de 30% e de 20% no consumo do Grupo A. Detalhamentos da metodologia encontram-se registrados no Anexo II.

49. Na Tabela 1 são apresentados os dados gerais utilizados para o cálculo. O grupo de distribuidoras escolhidas representam, de acordo com o relatório do mercado de distribuição da ANEEL de 2010, 80,3% do mercado de fornecimento e suprimento de energia elétrica.

Tabela 1: Dados base para estimativa de perda de receita do agente de distribuição.

AGENTE DE DISTRIBUIÇÃO	Subsist.	Particip. no ACR em 2010 (MWh Faturado)	Fonte: RHIANEEL	Período de Referência		Receita Anual em DRA Corrig IPCA jun/11 [Milhões R\$]	Medição do Faturamento [GWh]		Receita Unitária Faturada [R\$/MWh]		TE Estimada Grupo A [R\$/MWh]		Energia Associada aos CCEAR [GWh]		Preço CCEAR em DRP Corrig. IPCA jun/11 [R\$/MWh]	
				DRA	DRP		Grupo A	CL+CE	Grupo A	CL+CE	Min	Máx	E. Exíst	E. Nova	E. Exíst	E. Nova
ELETROPAULO	SE	12,0%	1.025/10	jul-09	jun-10	10.675	12.921	7.302	255,94	80,25	126,73	144,36	16.270	4.834	88,02	158,06
CEMIG-D	SE	7,8%	1.127/11	abr-10	mar-11	8.646	7.731	19.594	244,03	69,73	126,17	143,73	11.718	8.983	89,71	151,63
COPEL-D	S	7,2%	1.158/11	jun-10	mai-11	6.081	9.896	3.261	248,71	69,64	108,75	123,88	14.841	4.026	90,73	144,69
CPFL-Paulista	SE	7,0%	1.130/11	abr-10	mar-11	6.180	8.628	6.935	241,46	71,63	139,36	158,75	5.171	5.709	102,62	141,03
LIGHT	SE	8,7%	1.085/10	nov-09	out-10	6.192	6.916	2.900	260,17	89,02	121,45	138,35	11.770	3.528	89,26	155,71
CELESC	S	5,1%	1.183/11	ago-10	jul-11	4.627	7.680	3.600	244,54	81,96	137,16	156,25	6.542	7.861	120,05	132,30
COELBA	NE	4,9%	1.142/11	abr-10	mar-11	4.411	6.264	724	237,30	113,62	125,88	143,39	11.123	3.293	86,58	145,54
ELEKTRO	SE	4,0%	1.049/10	ago-09	jul-10	3.573	5.270	3.030	234,12	74,06	117,15	133,45	8.236	2.093	87,47	155,11
CELPE	NE	3,4%	1.143/11	abr-10	mar-11	2.927	4.137	661	240,59	89,37	125,74	143,24	6.330	3.465	95,69	145,90
CELG	CO	3,2%	1.066/10	set-09	ago-10	2.395	3.451	638	201,48	74,94	150,82	167,24	6.859	1.692	92,16	155,04
BANDEIRANTE	SE	3,0%	1.072/10	out-09	set-10	2.831	4.456	4.920	236,53	65,95	127,91	145,71	3.589	2.920	91,38	157,04
CPFL-Piratinga	SE	3,0%	1.075/10	out-09	set-10	2.721	4.354	4.933	235,91	59,85	142,33	162,13	980	1.929	113,52	159,27
AMPLA	SE	2,8%	1.118/11	mar-10	fev-11	3.090	2.715	1.355	281,63	107,33	108,64	123,76	8.018	1.691	89,85	149,54
COELCE	NE	2,8%	968/10	abr-09	mar-10	2.549	2.790	668	264,95	64,66	129,76	147,81	5.166	1.499	89,22	139,95
AES-SUL	S	2,6%	1.135/11	abr-10	mar-11	2.071	4.374	315	228,07	90,17	120,89	137,71	3.510	3.562	96,64	147,57
CEEE	S	2,5%	1.074/10	out-09	set-10	2.018	3.183	385	218,14	81,13	106,44	121,25	4.913	1.215	91,31	156,23
RGE	S	2,3%	1.163/11	jun-10	mai-11	2.424	3.459	1.301	261,43	109,66	165,41	188,43	570	539	102,30	152,29
TOTALMÉDIA		80,3%				73.412	98.227	62.522	244,42	73,96	127,44	145,01	125.607	58.841	92,23	147,88

50. Na Tabela 2 e Tabela 3, a seguir, são apresentados os valores de variação de receita e o impacto relativo na receita para cada cenário.

51. Os valores apresentados consideram que eventual sobra de contratos não passíveis de redução são liquidados a um PLD médio de 50 R\$/MWh.

Tabela 2: Variação da receita do agente de distribuição para PLD de 50 R\$/MWh.

DISTRIBUIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA	Subsistema	Índice de Perdas na Distribuição	Parcela do Grupo A que migra p/ ACL [GWh]		Variação mínima de receita [Milhões R\$] Jun/11		Variação máxima de receita [Milhões R\$] Jun/11	
			30%	20%	30%	20%	30%	20%
ELETROPAULO	SE	16,7%	3.876	2.584	-93	-62	-161	-107
CEMIG-D	SE	15,1%	2.319	1.546	-53	-35	-94	-63
COPEL-D	S	11,8%	2.969	1.979	-22	-14	-67	-44
CPFL-Paulista	SE	12,3%	2.588	1.726	-62	-42	-112	-75
LIGHT	SE	25,4%	2.075	1.383	-20	-13	-55	-36
CELESC	S	10,6%	2.304	1.536	-10	-7	-54	-36
COELBA	NE	21,2%	1.879	1.253	-39	-26	-72	-48
ELEKTRO	SE	9,6%	1.581	1.054	-34	-22	-59	-40
CELPE	NE	20,2%	1.241	827	-13	-9	-35	-23
CELG	CO	15,3%	1.035	690	-46	-31	-63	-42
BANDEIRANTE	SE	12,6%	1.337	891	-33	-22	-57	-38
CPFL-Piratinga	SE	9,1%	1.306	871	-123	-16	-149	-33
AMPLA	SE	25,2%	815	543	3	2	-9	-6
COELCE	NE	15,8%	837	558	-22	-15	-37	-25
AES-SUL	S	12,4%	1.312	875	-16	-11	-38	-25
CEEE	S	17,8%	955	637	1	1	-13	-9
RGE	S	14,1%	1.038	692	-176	-79	-200	-94

52. Na Tabela 3 são apresentadas as estimativas de impactos a menor na receita. Valores positivos significam perda de receita.

Tabela 3: Impactos a menor na receita (PLD de 50 R\$/MWh).

DISTRIBUIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA	Subsistema	Receita Anual de Ref. do Mercado Remanescente [Milhões R\$] Jun/11				Estimativa de redução da receita [%]			
		TE mín		TE máx		TE mín		TE máx	
		30%	20%	30%	20%	30%	20%	30%	20%
ELETROPAULO	SE	10.184	10.348	10.116	10.302	0,9%	0,6%	1,6%	1,0%
CEMIG-D	SE	8.353	8.451	8.313	8.424	0,6%	0,4%	1,1%	0,7%
COPEL-D	S	5.758	5.865	5.713	5.835	0,4%	0,2%	1,2%	0,8%
CPFL-Paulista	SE	5.819	5.940	5.769	5.906	1,1%	0,7%	2,0%	1,3%
LIGHT	SE	5.940	6.024	5.905	6.000	0,3%	0,2%	0,9%	0,6%
CELESC	S	4.311	4.416	4.267	4.387	0,2%	0,2%	1,3%	0,8%
COELBA	NE	4.175	4.254	4.142	4.232	0,9%	0,6%	1,7%	1,1%
ELEKTRO	SE	3.388	3.450	3.362	3.433	1,0%	0,7%	1,8%	1,2%
CELPE	NE	2.771	2.823	2.750	2.809	0,5%	0,3%	1,3%	0,8%
CELG	CO	2.239	2.291	2.222	2.280	2,1%	1,3%	2,8%	1,8%
BANDEIRANTE	SE	2.660	2.717	2.636	2.701	1,3%	0,8%	2,2%	1,4%
CPFL-Piratininga	SE	2.535	2.597	2.509	2.579	4,9%	0,6%	5,9%	1,3%
AMPLA	SE	3.002	3.031	2.989	3.023	-0,1%	-0,1%	0,3%	0,2%
COELCE	NE	2.441	2.477	2.426	2.467	0,9%	0,6%	1,5%	1,0%
AES-SUL	S	1.913	1.966	1.891	1.951	0,8%	0,5%	2,0%	1,3%
CEEE	S	1.916	1.950	1.902	1.941	-0,1%	0,0%	0,7%	0,4%
RGE	S	2.252	2.309	2.228	2.293	7,8%	3,4%	9,0%	4,1%

53. Os valores negativos, próximos de zero, se devem ao fato de o montante de receita de venda frustrada ser menor que os custos de compra de energia evitados. Este efeito se verificou por causa do alto nível de perdas que se considerou no consumo que migrou para o ACL para efeito de redução de contratos. As perdas não são consideradas do lado da receita frustrada, mas apenas para efeito de redução na compra de energia elétrica para revenda.

54. Os valores mais significativos de perda de receita se devem ao fato de ser possível redução somente dos CCEAR de empreendimentos existentes, o que onera sobremaneira os agentes de distribuição em caso de sobra de CCEAR de novos empreendimentos.

55. Ainda que haja disposição no Decreto 5.163/04, (art. 36, § 1º) definindo que aos distribuidores deverá ser assegurada a neutralidade no repasse dos custos de aquisição de energia elétrica, eventuais impactos negativos de exposição contratual acima dos 103% regulamentares (art. 38), em decorrência da migração dos consumidores que atualmente são potencialmente livres, podem ser entendidos como risco do negócio, não passível de repasse às tarifas, uma vez que era um risco real quando da assinatura do contrato de concessão.

56. Os custos repassáveis acima do limite de 103% se restringem a casos de compras involuntárias acima da quantidade declarada, função da obrigatoriedade de contratação de toda a garantia física de empreendimento que, em virtude da dinâmica do leilão, tenha se sagrado vencedor ao comercializar apenas parte da Garantia Física do empreendimento ofertada no certame (art. 18 § 4º).

57. Na eventualidade de se alterar o critério de enquadramento como consumidores livres e havendo migração maciça para o ACL, impactando a receita dos Agentes de Distribuição, os mesmos podem alegar que esta perda de receita não seja risco do negócio, ainda que o processo de privatização tenha se dado em termos de garantia de fluxo de caixa, dentro do conceito de “equilíbrio econômico-financeiro”.

58. Há que se registrar que produzem impacto na receita de TUSD auferida pelos agentes de distribuição aquelas redução, e até isenção, de TUSD para os Consumidores Especiais de que tratam os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei 9.427/96 e a RN/ANEEL 077/04, na medida em que, obviamente, os custos da distribuição e a sua remuneração não se reduzem na mesma medida da frustração de receita de TUSD que se deixa de arrecadar em virtude da referida política de incentivo às fontes alternativas.

59. Por outro lado cabe ressaltar que, por força de Lei, o exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que tenha perdido mercado (§ 5º do art. 15 da Lei 9.074/95, redação dada pela Lei 9.648/98). Tendo em vista o grande impulso por que passou o ACL, faz-se recomendável averiguar, por meio de um grupo de trabalho, se este dispositivo tem sido observado pela ANEEL, bem como se os reajustes e revisões tarifárias de 2004 até a data atual resultaram em impactos tarifários aos consumidores remanescentes.

VII. Alocação dos custos da expansão do sistema de geração

60. A expansão no ACR se dá por meio de leilões regulares que contam com a participação de diversos tipos de usinas e tipos de combustíveis, como: óleo diesel; óleo combustível; carvão mineral importado/nacional; bagaço de cana-de-açúcar e outras biomassas; dejetos de animais e resíduos sólidos urbanos; usinas eólicas; pequenas centrais hidrelétricas e, por fim, hidrelétricas.

61. Outra forma de expansão bastante significativa são as contratações de Energia de Reserva. Previstas em lei como forma de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica (§ 3º do art. 3º da Lei 10.848/04), a energia de reserva tem sido contratada para restaurar o equilíbrio entre a soma das garantias físicas individuais das usinas e a garantia física do sistema elétrico como um todo, sem afetar contratos, pois, sob os critérios atuais, a garantia física do sistema é significativamente menor que a soma das garantias físicas individuais das usinas. Pagas por meio de encargo setorial e liquidações no curto prazo, o custo desta expansão é rateado entre todos os agentes com parcela de consumo. Foram contratadas a título de energia de reserva fontes de geração como: biomassa, eólica e nuclear.

62. Assim, os leilões no ACR oneram apenas os consumidores cativos. As contratações de Energia de Reserva são pagas por todos os consumidores, tanto cativos como livres.

63. O ACL, por sua vez, ainda que represente quase 25% do consumo do SIN, contribui minimamente para a expansão do sistema de geração. Sua contribuição se limita a fontes alternativas contratadas por consumidores especiais, cujo consumo representa cerca de 1,5% do consumo do SIN e a financiar parcela de usinas hidrelétricas que não são completamente destinadas ao ACR.

64. Desta forma se verifica que os custos da expansão são desigualmente distribuídos, ficando a carga essencialmente dos consumidores cativos.

65. Permitir que o ACL se expanda a partir da redução de requisitos para enquadramento como consumidor livre, sem uma contrapartida de participação mais isonômica nos custos da expansão entre ACL e ACR, não se apresenta como uma medida sustentável de incentivos à expansão do sistema de geração.

VIII. Alocação dos custos da energia elétrica nas componentes da tarifa

66. A tarifa regulada paga pelos consumidores de energia elétrica se divide em parcelas valoradas em função da demanda contratada, em R\$/kW, e outra parcela valorada em função do consumo realizado, em R\$/MWh. A divisão de custos se dá em termos de Tarifa de Energia e Tarifa de Uso do Sistema da Distribuição. No Anexo II é detalhada a composição da tarifa regulada a partir da Resolução Normativa RN/ANEEL 166/2005.

67. Conforme apresentado no Anexo II, os custos de aquisição de energia elétrica para revenda devem ser alocados tão somente à parcela de Tarifa de Energia. Ademais, os Consumidores Livres não estão sujeitos ao pagamento da Tarifa de Energia (§ 1º, art. 5º da RN/ANEEL 166/05).

68. Assim, na eventualidade de repasse de perdas de receita com a migração de clientes para o ACL ou sobras contratuais não passíveis de redução de CCEAR, estas incidiriam somente na TE, a cargo exclusivo dos consumidores cativos remanescentes;

CONCLUSÃO

69. Neste trabalho foram analisados aspectos associados à diminuição de requisitos para enquadramento como consumidores livres, provocado pelo pleito da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL, por meio da Carta CT 0302/2011, de 22 de junho de 2011 (Documentos MME 48300.007744/2011-00 e 48330.001849/2011-00). Neste trabalho também são registradas as relações deste pleito da ABRACEEL com outras demandas colocadas para o MME, bem como a evolução de tais assuntos, são eles: o PLS 402/2009, de 10 de setembro de 2009, (Processo Administrativo MME 48000.002220/2010-84) e a regulamentação de cessão de excedentes contratuais por parte de consumidores livres e especiais (Processo Administrativo MME 48000.000313/2010-74 e Ofício 33/2008-DR/ANEEL, de 26 de fevereiro de 2008).

70. O benefício óbvio deste pleito da ABRACEEL é possibilitar que se aumente o universo de consumidores que poderão escolher, dentre qualquer vendedor de energia elétrica disponível no SIN, aquele de quem irá comprar energia elétrica. Deixando, assim, de pagar a Tarifa de Energia para o Agente Distribuidor responsável pela área em que se localiza o consumidor em questão, passando a pagar o preço livremente negociado.

71. Entretanto, neste trabalho foram elencadas questões relevantes que devem ser levadas em consideração na decisão de se reduzir o critério para enquadramento como consumidores livres, a saber:

- i. Significativo impacto negativo na política de incentivo às fontes alternativas de que tratam os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei 9.427/96, cuja regulamentação se encontra na RN/ANEEL 077/04, tendo em vista que poderia reduzir a atratividade de parcela significativa do mercado potencial de consumidores especiais, motores da citada política de incentivo;

- ii. Pequeno impacto negativo na receita dos agentes de distribuição, tendo em vista que, em caso de maciça migração para o ACL, a receita frustrada com Tarifa de Energia seria superior aos custos evitados com pagamento de CCEAR de empreendimentos existentes que, porventura, sejam reduzidos ou cedidos, a critério do agente de distribuição;
- iii. Significativo impacto negativo na receita de alguns poucos agentes de distribuição que possuem níveis muito reduzidos de CCEAR de empreendimentos existentes no seu mix de compra de energia para revenda, tendo em vista que somente os CCEAR de empreendimentos existentes possuem previsão legal de cessão ou redução de contratos (RN/ANEEL 260/07 e art. 29 do Decreto 5.163/04);
- iv. Elevada oneração dos consumidores cativos, se a redução do requisito para enquadramento como consumidor livre não for acompanhada de medida que promova isonomia de responsabilidade pelo custo da expansão da geração entre ACL e ACR, tal medida não promoveria a sustentabilidade da expansão, tendo em vista o fato de o ACL, comparativamente ao ACR, atualmente não arcar com parcela importante do custo da expansão da geração;
- v. Significativo aumento da quantidade de registro de contratos *ex-post* conforme se amplie o mercado livre, tendo em vista a impossibilidade de agentes enquadrados como clientes livres repassarem excedentes de contratos de compra de energia no ACL;

72. Assim, conclui-se como tecnicamente inoportuno o atendimento a este e qualquer outro pleito de redução de critérios para enquadramento como consumidores livres, sem que, anteriormente ou conjuntamente, se promova isonomia de responsabilidades, entre o ACL e o ACR, quanto aos custos da expansão do sistema de geração e se garanta efetiva proteção ao consumidor cativo quanto a eventuais impactos na receita dos agentes de distribuição.

73. Por fim levamos à apreciação superior a sugestão de criação de um grupo de trabalho para avaliar se a ANEEL tem observado o disposto no § 5º do art. 15 da Lei 9.074, de 1995 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) nas revisões e reajustes tarifários, que proíbe expressamente que migrações de consumidores para o ACL impactem as tarifas dos consumidores cativos remanescentes, bem como avaliar se os reajustes e revisões tarifárias ocorridas desde 2004 sofreram influência da intensa migração de consumidores para o ACL.

ANEXO I

74. A seguir são registrados detalhamentos da evolução do tratamento das demandas correlacionadas de que fez referência a seção de histórico e contextualização, a saber: O PLS 402/2009; a regulamentação da cessão de excedentes por consumidores livres; o pleito da ABRACEEL por reduzir requisitos para enquadramento como consumidor livre e, mais recentemente, as emendas 233 e 234 à Medida Provisória MPV 540/2011.

75. No Quadro 2, a seguir, são resumidas as particularidades dos pleitos e assuntos abordados nos documentos e processos citados:

Documento ou Processo Tema Abordado	Projeto de Lei PLS 402/2009 Proc. 48000. 002220/10-84	Cessão de Excedentes Proc. 48000. 000303/10-74	CT ABRACEEL 0302/2011 Doc. 48300. 007744/11-00	Emendas à MPV 540/2011 Doc. 48370. 006772/11-00
Permissão de que Consumidor Livre possam ser autorizados a vender excedentes contratuais, tal como ocorre para os Autoprodutores	X	X	-	X
Redução da exigência para demanda >=1.000 kW para enquadramento como Consumidor Livre	X	-	X	X
Isonomia de direitos de Grandes Consumidores independentemente da tensão e data de conexão ao SIN	X	-	-	X
Consumidores poderem agregar suas demandas para atendimento do limite legal para enquadramento como Consumidor Livre tal como ocorre para enquadramento como Consumidor Especial	X	-	-	

Quadro 2: Pleitos contidos em documentos e processos correlatos.

76. Com relação a estes temas o MME exarou os seguintes argumentos:

Tema Abordado	Síntese dos argumentos exarados pelo MME
Permissão de que Consumidor Livre possa ser autorizado a vender excedentes contratuais, tal como ocorre para os Autoprodutor	Assunto objeto de Consulta Pública e extensa discussão que resultou na elaboração de minuta de Decreto Presidencial e Exposição de Motivos, bem como minuta de Portaria MME com diretrizes para resolver o problema por que passam os Consumidores Livres sem, necessariamente, outorgar-lhes poderes de Comercializadores de energia elétrica.
Redução da exigência para demanda >=1.000 kW para enquadramento como Consumidor Livre	Assunto carece de estudos mais aprofundados que assegurem não produzir desequilíbrios estruturais entre oferta e demanda neste ambiente de contratação livre.
Isonomia de direitos de Grandes Consumidores independentemente da tensão e data de conexão ao SIN	Dispositivo inócuo, pois esta isonomia já existe. Base legal: § 2º do art. 15 da Lei 9.074/95.
Consumidores poderem agregar suas demandas para atendimento do limite legal para enquadramento como Consumidor Livre tal como ocorre para enquadramento como Consumidor Especial	Dispositivo Contrário à Política de Incentivos às Fontes Alternativas. Tendo em vista que é excepcional a permissão a consumidores ou grupo de consumidores, cuja demanda agregada seja igual ou superior a 500 kW para que possam comprar energia por parte de determinadas fontes. O enquadramento como consumidores livres de grupos de cargas seria um desincentivo aos investimentos na expansão a partir de Fontes Alternativas. Base legal: § 5º do art. 26 da Lei 9.427/96

Quadro 3: Argumentos exarados pelo MME por meio de Notas Técnicas.

77. No Quadro 4, a seguir, encontram-se elencadas, em ordem cronológica, as principais ações e documentos registrados no sistema eletrônico de protocolo e documentação do MME:

Ações e documentos no âmbito do MME	
<p>Projeto de Lei iniciado no Senado PLS 402/2009 Processo Adm. MME 48000.002220/2010-84</p>	<p>Memo 566/ASPAR, 18 de setembro de 2009 p/ SPE Memo 63/ASPAR, 17 de fevereiro de 2010 p/ SPE Memo 64/ASPAR, 17 de fevereiro de 2010 p/ ASSEC Memo 50/SPE/MME, 22 de fevereiro de 2010 p/ ASPAR 1 - NT 007-DOC/SPE/MME, 22 de fevereiro de 2010 Memo 260/ASPAR, 26 de abril de 2010 p/ SPE Memo 502/ASPAR, 11 de agosto de 2010 p/ SPE Memo 642/2010-ASPAR/GM-MME, 29 de outubro de 2010 p/ SPE 2 - NT 103/2010-DOC/SPE-MME, 9 de novembro de 2010 Memo 656/2010-ASPAR/GM-MME, 19 de novembro de 2010 p/ CONJUR 3 - Parecer 317/2011/CONJUR/MME, 4 de maio de 2011 Dsp CONJUR 400/2011, 4 de maio de 2011 p/ ASPAR</p>
<p>Cessão de Excedentes Contratuais por parte dos Consumidores Livres e Consumidores Especiais Processo Adm. MME 48000.000303/2010-74</p>	<p>Protocolo em 28 de fevereiro de 2008 do Of 33 DR-ANEEL, 26 de fevereiro de 2008 com Minuta de Decreto como solução do problema apresentado Ao longo de 2008 e 2009 ocorreram várias reuniões com entidades do setor e propostas que levaram à alteração da solução proposta pela ANEEL. 1 - NT conjunta 001 – DOC/SPE – ASSEC/MME, 18 de fevereiro de 2010 com 1.1 - Minuta de Portaria para Abertura de Consulta Pública (CP) para definição de diretrizes para tratamento do assunto e 1.2 - Minuta de Decreto Presidencial; Memo 017/DOC, 23 de fevereiro de 2010 p/ SPE Memo 052/SPE/MME, 23 de fevereiro de 2010 p/ CONJUR 2 - Nota 027/2010/CONJUR/MME 24 de fevereiro de 2010 Memo 060/SPE/MME, 25 de fevereiro de 2010 p/ GM 3 - Portaria MME 73, de 1º de março de 2010 abre CP até 12/mar 4 - Portaria MME 90, de 11 de março de 2010 prorroga CP até 26/mar 5 - NT conjunta 003 – DOC/SPE – ASSEC/MME, 9 de agosto de 2010 com 5.1 - Minuta de Decreto Presidencial e Exposição de Motivos 5.2 - Minuta de Portaria com diretrizes para tratamento do assunto 5.3 - Relatório de análise das contribuições recebidas na CP Memo 173/DOC, 10 de agosto de 2010 p/ SPE Memo 381/SPE, 10 de agosto de 2010 p/ CONJUR Dsp S/N CONJUR, 19 de novembro de 2010 p/ DOC Memo 229/2010-DOC/SPE-MME, 23 de novembro de 2010 p/ SPE com versão final de minuta de Decreto Presidencial Memo 517/2010-SPE-MME, 26 de novembro de 2010 p/ CONJUR 6 - Reunião 18 de abril de 2011 SECEX-SPE-ASSEC de rediscussão do tema 7 - Nota 043/2011/CONJUR/MME, 2 de maio de 2011 Dsp 387/2011 CONJUR, 2 de maio de 2011 p/ SPE</p>
<p>Carta ABRACEEL CT 0302/2011 Documentos MME 48300.007744/2011-00 48330.001849/2011-00</p>	<p>1 - Audiência Ministro c/ ABRACEEL, 12 de maio de 2011 2 - Audiência Sec. Exec. c/ ABRACEEL, 10 de junho de 2011 3 - Carta ABRACEEL, 22 de junho de 2011 p/ GM e SECEX com 3.1 Minuta de Decreto e Exposição de Motivos 3.2 Cópia de apresentação da consultoria Andrade & Canellas Dsp 47313 SECEX, 24 de junho de 2011 p/ SPE Dsp 47662 GM, 27 de junho de 2011 p/ ASSEC Dsp 47551 e 47643 SPE, 27 de junho de 2011 p/ DOC 4 - NT em andamento no DOC/SPE</p>
<p>Emendas à MPV 540 /2011, nºs 233 e 234 Documentos MME 48300.013481/2011-00 48370.006772/2011-00</p>	<p>Memo 54/2011-ASPAR/GM, 30 de setembro de 2011 p/ SPE, SE, SEE e ASSEC/GM Memo 576/2011-SEE, 28 de outubro de 2011 p ASPAR/GM 1 – NT em andamento no DOC/SPE</p>

Quadro 4: Evolução dos documentos registrados no MME acerca dos pleitos relacionados.

a. Projeto de Lei iniciado no Senado 402/2009

78. De autoria do Senador Renato Casagrande, o Projeto de Lei iniciado no Senado – PLS 402/2009, de 10 de setembro de 2009, foi proposto inicialmente para possibilitar comercialização de excedentes de energia elétrica por parte de Consumidores Livres e Consumidores Especiais por meio da alteração da redação do IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

79. Redação vigente:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

(...) IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.”

80. Redação proposta em 10 de setembro de 2009:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

(...) IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores e pelos consumidores livres e especiais, de seus excedentes de energia elétrica.” (grifo nosso)

81. Em 23 de novembro de 2009 o presidente da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, Senador Garibaldi Alves Filho, designou o Senador Roberto Cavalcanti como Relator do PLS 402/2009 na CAE.

82. Em 09 de fevereiro de 2010 o PLS 402/2009 foi aprovado na CAE e despachado para a CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, com minuta de parecer pela sua aprovação, sem emendas.

83. Em 16 de março de 2010 o presidente da CI, Senador Fernando Collor de Mello, designou o Senador Delcídio Amaral como Relator do PLS 402/2009.

84. Em 20 de abril de 2010 o Relator, Senador Delcídio Amaral, devolveu PLS 402/2009 para o presidente da CI com minuta de parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, sem emendas. Em 28/abril foi incluído na pauta de reunião da CI que ocorreu em 29/abril.

85. Em 29 de abril de 2010 a matéria do PLS 402/2009 foi retirada de pauta a pedido do Relator, voltando para a relatoria em 30/abril.

86. Em 05 de agosto de 2010 o PLS 402/2009 foi devolvido pelo Relator com adição de duas emendas. Em 25 de agosto o PLS foi reapresentado com correção da sigla da Comissão. As emendas versam, a saber: (i) sobre a isonomia de tratamento entre consumidores livres, pela não exigência de tensão mínima de fornecimento de 69 kV para aqueles que se conectaram ao Sistema Elétrico antes de julho de 1995; (ii) sobre a redução do limite mínimo de carga para enquadramento como consumidor livre e permissão para que grandes grupos econômicos com várias cargas individuais menores que o limite, mas dispersas pelo país possam se agregar para somar os limites de carga.

87. As propostas de redação abrangem alterações no inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e no art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme apresentado a seguir:

88. Redação vigente da Lei 9.427/96:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (...)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.”

89. Redação proposta em 05 de agosto de 2010 igual à apresentada em 25/ago:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (...)

IV – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores e pelos consumidores livres e especiais, de seus excedentes de energia elétrica, atendidas as seguintes condições:

a) a comercialização dos excedentes de energia elétrica por parte dos consumidores deverá respeitar os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de fornecimento vigentes;

b) os excedentes de energia elétrica serão comercializados no Ambiente de Contratação Livre (ACL), conforme regras e procedimentos específicos.”

90. Redação vigente da Lei 9.074/95:

“Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.”

91. Redação proposta em 05 de agosto de 2010 igual à apresentada em 25/ago:

“Art. 16. É de livre escolha de consumidores do Grupo A, novos e existentes, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer nível de alta tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º Um ano após a aprovação desta Lei, a livre escolha de que trata o caput deste artigo se aplicará também a todos os consumidores do Grupo A cuja carga seja igual ou maior do que 2.000 kW.

§ 2º Dois anos após a aprovação desta Lei, a livre escolha de que trata o caput deste artigo se aplicará também a todos os consumidores do Grupo A cuja carga seja igual ou maior do que 1.000 kW.

§ 3º Para fins dos limites de carga expostos, fica permitida a agregação de cargas menores pertencentes a um mesmo grupo econômico.”

92. Em 18 de novembro de 2010 a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado (CI) se reuniu tendo o PLS 402/09 como um item da pauta. Entretanto a deliberação da matéria foi adiada. A legislatura de 2010 terminou em 22 de dezembro de 2010.

93. Em 17 de março de 2011, na atual legislatura, o Senador Delcídio Amaral foi novamente designado Relator pela atual presidente da CI, a Senadora Lúcia Vania. Para o PLS 402/09 não há registro de tramitação posterior a 17/março/2011 e até a presente data.

94. No MME foram produzidas as NT 007-DOC/SPE/MME, de 22 de fevereiro de 2010, e 103/2010-DOC/SPE-MME, de 9 de novembro de 2010 acerca do PLS 402/09.

95. Por meio da NT 007-DOC/SPE/MME, tendo por objetivo

“analisar a conveniência, a oportunidade e o interesse público para alterar a regulamentação vigente, por meio de Lei, de acordo como o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2009”

se concluiu por recomendar a

“não aprovação do Projeto de Lei no Senado nº 402, de 2009, uma vez estudos desenvolvidos pelo Poder Concedente concluíram pela necessidade de promover alterações regulatórias mais profundas, as quais contemplam, dentre outros, os objetivos do referido PL”

96. Por meio da NT 103/2010-DOC/SPE/MME, tendo por objetivo

“complementar a análise apresentada na Nota Técnica nº 007/DOC/SPE/MME, de 22 de fevereiro de 2010, em virtude das emendas propostas no Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2009”

se concluiu por recomendar a

“não aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2009, e respectivas emendas”.

Dentre os argumentos colocados encontram-se:

“A regulamentação da comercialização de excedentes contratuais de consumidores livres e especiais foi objeto de estudos por parte das equipes técnicas do MME, ANEEL, EPE e CCEE, cujas conclusões foram submetidas a Consulta Pública em 2010 e encontram-se em fase final de regulamentação, amplamente debatida com as associações de agentes setoriais.

Os estudos concluíram por alterar a regulação vigente de modo a permitir aos consumidores livres e especiais a cessão onerosa de excedentes contratuais de energia elétrica, por meio de Decreto, observados limites de forma a não possibilitar o consumidor atuar como um comercializador no Ambiente de Contratação Livre – ACL”;

“as definições de consumidor livre e consumidor especial não se encontram na legislação, são definições regulatórias e, portanto, constantes de atos infralegais.”; e

“De acordo com a legislação vigente os consumidores que se instalaram a partir de 7 de julho de 1995, com carga igual ou maior a 3.000 kW, podem optar por contratar o fornecimento de energia elétrica no ambiente de comercialização livre (art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995).

Os consumidores instalados anteriores a 7 de julho de 1995, com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, também podem optar pela compra de energia elétrica no ambiente de comercialização livre (§ 2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995).

Portanto, estes dois universos de consumidores podem optar por contratar o fornecimento de energia elétrica no ambiente de comercialização livre.

Para os demais consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, a legislação vigente (§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009), permite contratar o fornecimento de energia elétrica produzida por centrais de geração de fontes hidrelétrica, solar, eólica, biomassa (...)

O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009, compõe o arcabouço legal da política pública de incentivo às fontes renováveis de geração de energia elétrica de pequeno porte. Assim, a alteração do art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, proposta pela Emenda no PLS, vem de encontro à política de incentivo às fontes renováveis de geração de energia elétrica de pequeno porte (...)

a ampliação do Ambiente de Contratação Livre, com a redução do patamar mínimo do consumidor, carece de estudos mais aprofundados de forma a assegurar que não produzirá desequilíbrios estruturais entre oferta e demanda neste ambiente de contratação livre.”

97. Por meio de minuta de Parecer ao PLS/402/2009, de 20 de abril de 2010, o relator, Senador Delcídio Amaral, defendeu a manutenção da proposição de Projeto de Lei, buscando refutar alguns argumentos apresentados pelo MME no que concerne a cessão de excedentes conforme transcrito a seguir:

“Há muito, esses agentes de consumo solicitam uma alteração no art. 26 da Lei da Aneel, que prevê a venda de excedentes apenas pelos autoprodutores, mediante autorização do Poder Concedente. O art. 26 tem caráter exaustivo e não meramente exemplificativo. Portanto, só mediante menção explícita aos consumidores livres e especiais no texto legal é que eles estarão legitimados para sub-rogarem livremente seus contratos.

O Ministério de Minas e Energia acaba de oferecer para consulta pública a Portaria nº 73, de 02/03/2010, que visa a regulamentar a cessão de excedentes contratuais pelos consumidores livres e especiais. Ocorre que, na ausência de uma autorização em lei, essa proposta de norma regulamentadora, caso entre em vigor, corre o risco de ser questionada futuramente gerando insegurança jurídica aos consumidores livres e especiais.

Dessa forma, só a aprovação desse Projeto de Lei sob análise pode trazer para os consumidores livres e especiais o aprimoramento regulatório e a segurança jurídica necessários para o pleno desenvolvimento de suas atividades.”

98. Por meio de minuta de Parecer ao PLS/402/2009, de 05 de agosto de 2010 (similar à minuta de 25 de agosto de 2010), o relator, Senador Delcídio Amaral, defendeu a manutenção da proposição de Projeto de Lei, buscando refutar alguns argumentos apresentados pelo MME no que concerne à isonomia de tratamento de Grandes Consumidores independentemente da tensão e data de conexão ao SIN. Na citada minuta de parecer o Relator classifica como “melhoria” por “fomentar a concorrência e racionalizar o custo Brasil” (i) a gradual e prevista redução do limite mínimo de carga para enquadramento como consumidor livre e (ii) a permissão para que grupos econômicos possam agregar suas demandas de modo a atender limites de carga para enquadramento como consumidor livre, conforme transcrito a seguir:

“É oportuno, ainda, apresentar aprimoramentos ao arcabouço jurídico da indústria da eletricidade, que reputo de alta relevância. Inicialmente, os consumidores livres que se conectaram ao sistema elétrico antes de julho de 1995 só puderam exercer essa opção se estivessem ligados em 69 kV. Os consumidores livres que se conectaram após essa data não têm restrição de nível de tensão. Por questão de isonomia, esse tratamento assimétrico entre agentes semelhantes precisa ser corrigido.

Outra melhoria na legislação é a gradual e previsível redução do limite mínimo de carga dos consumidores livres, bem como a permissão para que grandes grupos econômicos com várias cargas individuais menores que o limite, mas dispersas pelo país (por exemplo: submercados, empresas telefônicas etc.) possam se agregar para somar os limites de carga. A experiência já adquirida no Ambiente de Contratação Livre e a tendência internacional de democratização desse mercado para um maior número de consumidores dão a segurança de que essa redução irá fomentar a concorrência e racionalizar o custo Brasil.”

b. Cessão de Excedentes por Consumidores Livres e Especiais

99. Em 28 de fevereiro de 2008 foi protocolado no MME o Ofício 33/2008-DR/ANEEL, de 26 de fevereiro de 2008 no qual o Diretor-Geral da ANEEL, após discorrer resumidamente sobre (i) características de contratação de agentes de distribuição, geração e consumidores livres; (ii) mecanismos de mitigação do risco de sub/sobrecontratação dos distribuidores e graus de liberdade de repasse de custos decorrentes aos consumidores cativos; e (iii) da falta de mecanismo de mitigação de sub/sobrecontratação dos consumidores livres; informou que a Agência cogitava buscar reduzir o nível de contratação ex-post ao mesmo tempo em que obrigaria a contratação de longo prazo por parte dos consumidores livres. Entretanto, no entendimento do Diretor-Geral da ANEEL, estas medidas deveriam ser acompanhadas de mecanismo mitigador de sub/sobrecontratação para os consumidores livres sob pena de engessar o ACL – Ambiente de Contratação Livre. Para tanto sugeriu que o MME avaliasse a questão e encaminhou, anexo ao citado ofício, uma minuta de Decreto com o que a Agência entendia como solução compatível com a filosofia do modelo implementado a partir da Medida Provisória 144/03, convertida na Lei 10.848/04.

100. Ao longo do ano de 2008 e 2009 diversos agentes interessados, por meio das associações representativas, provocaram reuniões e propuseram alterações à minuta de decreto proposta pela ANEEL.

101. Em 18 de fevereiro de 2010 foi emitida a NT conjunta 001 – DOC/SPE – ASSEC/MME na qual constava minuta de decreto e proposta de abertura de consulta pública para definição de diretrizes para tratamento do assunto por parte da ANEEL e CCEE.

102. Em 1º e 11 de março de 2010 foram publicadas as portarias MME 73 e 90, respectivamente, de abertura e de prorrogação de Consulta Pública sobre as diretrizes para tratamento do assunto e foram recebidas contribuições documentais até 26 de março de 2010.

103. Em 9 de agosto de 2010 foi emitida a NT conjunta 003 – DOC/SPE – ASSEC/MME na qual constava compilação das contribuições recebidas na Consulta Pública; Minuta de Decreto e Exposição de Motivos.

104. Em 23 de novembro de 2010 foi enviada à CONJUR a versão final da minuta de Decreto para regulamentação do assunto.

105. No quadro a seguir encontram-se resumidas as propostas das minutas no que concerne ao art. 1º do Decreto 5.163/2004.

Minuta	Adaptações ao art. 1º do Decreto 5.163/2004
ANEEL 26 de fevereiro de 2008 Of. 33/2008- DR/ANEEL	Consumidores Livres passariam a ser agentes vendedores precários (inciso III, § 2º); pois estariam limitados a comercializarem, no máximo, 10% do montante contratado; Permite revenda no L. Prazo de até 50% das sobras se prazo de contratos > 5 anos; Permite revenda no L. Prazo de até 100% das sobras se prazo de contratos > 10 anos; Abrange somente Clientes Livres;
MME - NT 001/2010 DOC/SPE- ASSEC/GM 18 de fevereiro de 2010	Institui a cessão de montantes de energia e potência para Consumidores Livres; Permite cessão do montante contratado em até: * 100% para contratos registrados na CCEE com empreendimentos até 5 anos pós- concessão e até 3 anos pós-autorização; * 10% para demais contratos com duração < 2 anos; * 20% para demais contratos com duração ≥ 2 anos e < 5 anos; * 50% para demais contratos com duração ≥ 5 anos e < 10 anos; * 100% para demais contratos com duração ≥ 10 anos; Abrange Clientes Livres e Clientes Especiais
MME - NT 003/2010 DOC/SPE- ASSEC/GM 9 de agosto de 2010	Institui a cessão de montantes de energia e potência para Consumidores Livres; Permite cessão do montante contratado em até: * 100% para contratos registrados na CCEE com empreendimentos novos; * 10% para demais contratos com duração < 2 anos; * 20% para demais contratos com duração ≥ 2 anos e < 5 anos; * 50% para demais contratos com duração ≥ 5 anos e < 10 anos; * 100% para demais contratos com duração ≥ 10 anos; Abrange somente Clientes Livres;
MEMO DOC 229/2010 23 de novembro de 2010	Institui a cessão de montantes de energia e potência para Consumidores Livres; Remete detalhamento a ser feito via portaria do MME e regulamentação da ANEEL; Abrange somente Clientes Livres;

106. No quadro a seguir encontram-se resumidas as propostas das minutas no que concerne ao art. 56 do Decreto 5.163/2004 e art. 2º Decreto 5.177/2004.

Minuta	Demais adaptações propostas
ANEEL 26 de fevereiro de 2008 Of. 33/2008- DR/ANEEL	Não há

Minuta	Demais adaptações propostas
MME - NT 001/2010 DOC/SPE- ASSEC/GM 18 de fevereiro de 2010	<p>Ao art. 56 do Decreto 5.163/2004:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Determina registro de contrato de potência na CCEE; * Obriga contratos ex-ante a partir de 2011; * Limita registro de contrato ex-post a 5% dos registros para mês de referência; <p>Ao art. 2º do Decreto 5.177/2004</p> <ul style="list-style-type: none"> * Atribui à CCEE a competência de realizar leilões de excedentes do MCP para atendimento ao ACL conforme disciplina da ANEEL;
MME - NT 003/2010 DOC/SPE- ASSEC/GM 9 de agosto de 2010	<p>Ao art. 56 do Decreto 5.163/2004:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Determina registro de contrato de potência na CCEE; * Obriga contratos ex-ante a partir de 1º de janeiro de 2012; * Em 2011 a ANEEL disciplinará o registro de contratos com base em diretrizes do MME; <p>Ao art. 2º do Decreto 5.177/2004</p> <ul style="list-style-type: none"> * Atribui à CCEE a competência de realizar leilões para atendimento ao ACL conforme diretrizes do MME e regulamentação da ANEEL;
MEMO DOC 229/2010 23 de novembro de 2010	<p>Ao art. 56 do Decreto 5.163/2004:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Institui a cessão de montantes de energia e potência para Consumidores Livres; * Remete detalhamento a ser feito via portaria do MME e regulamentação da ANEEL; * Abrange somente Clientes Livres; <p>Ao art. 2º do Decreto 5.177/2004</p> <ul style="list-style-type: none"> * Atribui à CCEE a competência de realizar leilões para atendimento ao ACL conforme diretrizes do MME e regulamentação da ANEEL, com preços livres, facultada a participação dos agentes que atuam no ACL, cujas negociações serão formalizadas por contratos bilaterais;

c. Manifestação da ABRACEEL

107. Em 12 de maio e em 10 de junho de 2011 representantes da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL reuniram-se com autoridades do MME para tratar de pleitos relativos ao PLS 402/2009.

108. No dia 22 de junho de 2011 foi encaminhada Carta CT 0302/2011 por meio da qual a ABRACEEL propõe minuta de Decreto e Exposição de Motivos cujo objetivo é reduzir para 1.000 kW a exigência de demanda mínima para enquadramento como Consumidor Livre. Anexo ao documento encontra-se uma apresentação, trabalho da consultoria Andrade & Canellas, com avaliação dos consultores acerca da ampliação do ACL.

109. Em síntese, a ABRACEEL, no que se refere ao mercado de consumo de energia elétrica, solicita que se dê continuidade, no atual modelo institucional, à política liberal que embasou a elaboração do modelo institucional anterior a 2003. Há que se ressaltar que, mesmo no modelo anterior, havia cláusula de barreira à liberalização do mercado consumidor das distribuidoras, na medida em que não se poderia imputar ônus ao mercado cativo remanescente, conforme se depreende da leitura do § 5º do art. 15 da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 15 (...) § 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

110. Os consultores contratados pela ABRACEEL, na apresentação anexa à carta remetida ao MME argumentam que a ampliação do Mercado Livre irá incentivar expansão de fontes de geração incentivadas. No trabalho apresentam uma tabela em que se quantifica estimativa do mercado que se propõe liberar tendo por base o nível de contratação de demanda, conforme Tabela a seguir:

Demanda Contratada [kW]	Consumo (em 2010) [MWméd]
ACL Atual (2010)	12.860
ACL Máx. Modelo Atual	15.045
>3.000	16.679
>2.000	17.753
>1.000	19.754
>500	21.897
>300	23.228
Todos "A"	27.690

111. Na apresentação anexa a manifestação, que se encontra registrada neste MME não há estimativas de impacto nas tarifas dos consumidores cativos remanescentes em caso de possíveis migrações para do ACR para o ACL em função da redução do limite para enquadramento de consumidores atualmente cativos, como livres. Entretanto as informações publicadas na mídia dão conta que a estimativa dos consultores é de que os impactos nas tarifas dos consumidores cativos serão mínimos, de no máximo 5% dependendo do cenário considerado.

d. Emendas 233 e 234 à MPV 540/2011

112. A medida provisória MPV 540/2011, de 2 de agosto de 2011, tem como tema exclusivo questões de natureza tributária.

113. O Deputado Odair Cunha (PT/MG) propôs duas emendas aditivas, de número 233 e 234 versando, respectivamente, sobre (i) comercialização de excedentes e (ii) diminuição de requisito para enquadramento como consumidor livre.

114. No quadro a seguir são transcritas as emendas, sem as justificativas.

Emenda 233 - Comercialização de Excedentes	234 – Enquadramento Consumidor Livre
<p>Acrescente-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber:</p> <p>Art. "X" O inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 26</p> <p>IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores e pelos consumidores livres e especiais de seus excedentes de energia elétrica, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL) , atendidas as seguintes condições:</p> <p>a) a comercialização ' dos excedentes de energia elétrica por parte dos consumidores deverá respeitar os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de fornecimento vigentes;</p> <p>b) os excedentes de energia elétrica serão comercializados no Ambiente de Contratação Livre (ACL);</p>	<p>Acrescente-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, onde couber: .</p> <p>Art. "X" O Artigo 15 da Lei n 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.15</p> <p>§ 2º, A partir de 01 de janeiro de 2012, os consumidores com carga igualou superior a 3,000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.</p> <p>§ 11 A partir de 01 de janeiro de 2014, os consumidores com carga igualou superior a 2,000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.</p>

ANEXO II

115. A seguir encontra-se detalhada a metodologia para se estimar impacto na receita do agente distribuidor em decorrência da migração de clientes para o ACL, tendo em vista a diferença entre (i) a receita frustrada valorada a partir da Tarifa de Energia que deixou de ser paga pelo cliente que migrou; (ii) os custos evitados com CCEAR de empreendimentos existentes que deixaram de ser pagos em virtude de redução motivada pela migração de consumidores para o ACL e (iii) eventuais sobrecustos em virtude de o agente distribuidor ter de arcar com o pagamento de contratos não passíveis de redução, em caso de o montante de energia elétrica associada à migração, somada às perdas, serem maior que o montante de CCEAR de empreendimentos existentes.

116. Na Figura 8, ilustram-se as possíveis situações em caso de uma expressiva migração de Consumidores Potencialmente Livres do ACR para o ACL em termos de impacto no mix de contratos de um agente de distribuição.

117. As barras horizontais representam o mix de contratos de compra dos agentes de distribuição. A quantidade Q_x da primeira barra representa o nível de sobra contratual em decorrência de migração de clientes para o ACL no montante M_z . As cores Verde, Azul e Cinza representam, respectivamente, CCEAR de empreendimentos existentes, CCEAR de novos empreendimentos e Outros contratos de compra de energia elétrica.

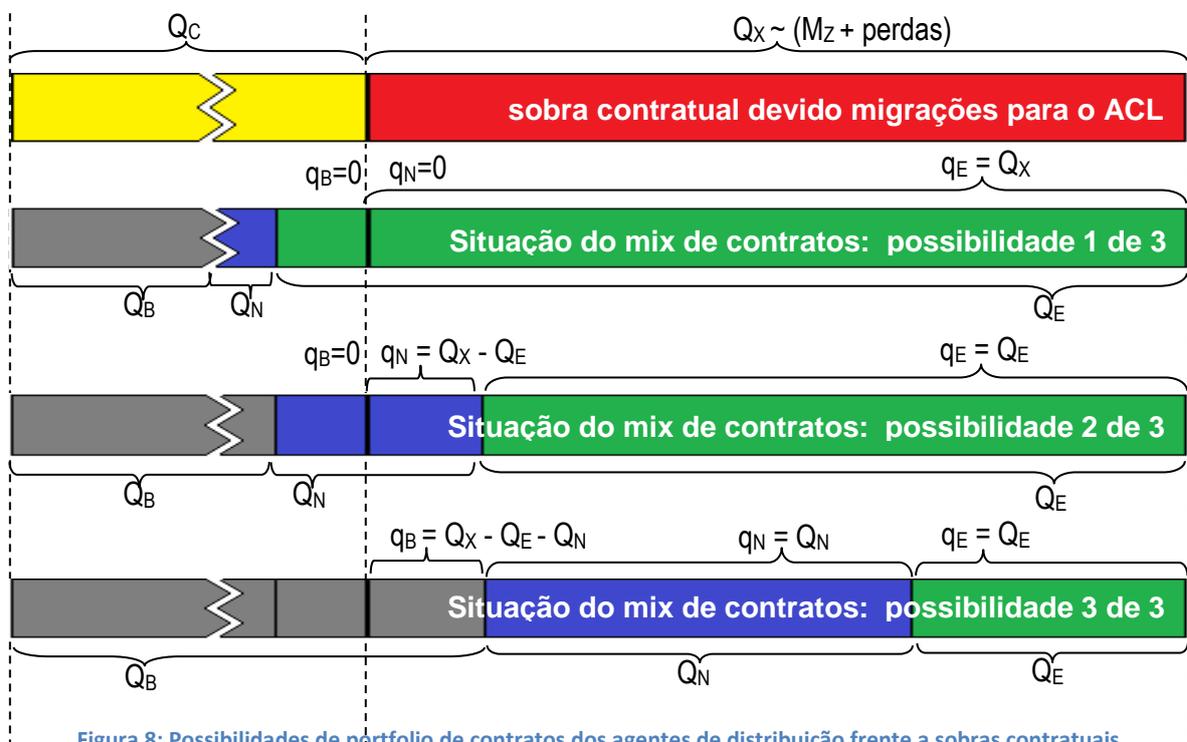


Figura 8: Possibilidades de portfólio de contratos dos agentes de distribuição frente a sobras contratuais.

Onde:

- Q_x : quantidade de energia contratada que ultrapassa o limite legal permitido de repasse, que é de 103% da carga anual de fornecimento (art. 38 Dec. 5.163/04), caso não haja sobrecontratação em virtude de compras superiores às declarações dos distribuidores (§ 4º, art. 18 Dec. 5.163/04);

- Q_C : quantidade de energia contratada dentro do limite legal, cujos custos de repasses, assim como os da receita e custos da parcela que ultrapassa o limite legal, são regulamentados na RN/ANEEL 255/07;
- Q_E : quantidade de energia contratada por meio de leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes (Inc. II, art. 13, Dec. 5.163/04), Leilões de Ajustes, bem como outras parcelas de CCEAR A-1 provenientes de cessões no MCSD;
- Q_N : quantidade de energia contratada por meio de leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração (Inc. II, art. 13 e art. 11, Dec. 5.163/04), e de Fontes Alternativas;
- Q_B : quantidade de energia contratada bilateralmente antes da publicação da Lei 10.848/04, proveniente de Geração Distribuída, PROINFA; Itaipu Binacional (Incs. I e III, art. 13, Dec. 5.163/04) e geração própria;
- M_Z : Consumo medido associada aos consumidores que migraram para o ACL e que resultaram na sobra Q_X . Por simplificação consideraremos neste trabalho:

$$Q_X = M_Z + \text{perdas};$$

Equação 1: Relação entre Descontratação de CCEAR e Consumo do Grupo A que migra para o ACL.

118. As quantidades contratuais Q_E , Q_N e Q_B , em MWh, são constantes pré-determinadas e são repassadas às tarifas com base em preços médios P_E , P_N e P_B , respectivamente, em R\$/MWh;

119. A quantidade total Q_X também é constante e pré-determinada.

120. As quantidades que serão objeto de redução nas diversas situações do mix contratual do agente de distribuição são designadas pelos termos q_E , q_N e q_B , determinados, respectivamente, por:

$$q_E = \text{Mínimo}[Q_X; Q_E]$$

$$q_N = \begin{cases} Q_N & , \text{se } Q_X \geq Q_E + Q_N \\ \text{Máximo}[0; Q_X - Q_E] & , \text{se } Q_X < Q_E + Q_N \end{cases}$$

$$q_B = \text{Máximo}[0; Q_X - Q_E - Q_N]$$

Equação 2: Parametrização das sobras contratuais de acordo com portfólio de contratos.

121. Admitindo que haja redução de receita proveniente da Tarifa de Energia (TE) associada à migração de consumidores potencialmente livres para o ACL, e que esta migração tenha sido em um nível grande o suficiente para provocar uma exposição contratual Q_X , é possível entender que esta exposição poderá impactar negativamente o valor do reajuste de TE aplicado ao montante Q_C . Este possível impacto será função desta redução de receita (R_x) que será soma das seguintes parcelas:

- F_{TE} : frustração da receita de TE que seria oriunda dos consumidores potencialmente livres que migraram para o ACL;
- F_{PC} : despesa evitada com pagamento associado aos CCEAR de leilões de compra de energia elétrica provenientes de empreendimentos existentes que, a critério do distribuidor, forem reduzidos (art. 29, Dec. 5.163/04);
- R_L : receita resultante da liquidação de sobras contratuais no MCP valoradas ao PLD (§ 3º, art. 5º, REN/ANEEL 255/07);
- C_L : custo associado aos contratos que eventualmente restarem à cargo do distribuidor e que ultrapassarem o limite legal de repasse de 103% quando do reajuste;

122. Em um cenário em que o distribuidor opta pela redução de CCEAR resultantes de leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, o custo associado a F_{PC} será o produto entre P_E e a parcela que for reduzida de q_E dada por $X \cdot Q_E$, sendo que o valor máximo da parcela $X \cdot Q_E$ será a própria quantidade q_E

123. Em um cenário em que o distribuidor opta por não reduzir os CCEAR resultantes de leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, considerou-se que haverá receita proveniente da liquidação das sobras contratuais no MCP, valorada a PLD, para a parcela $(1-X) \cdot Q_E$, sendo que o valor máximo de $(1-X) \cdot Q_E$ será $q_E - X \cdot Q_E$.

124. X será um valor entre zero e um que representará a parcela que será reduzida de Q_E , afim de atender ao montante de redução q_E . X será igual a 0 se o distribuidor optar por não reduzir qualquer parcela dos respectivos CCEAR resultantes de leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes.

125. Em caso de o montante de energia excedente ser superior ao montante contratado em CCEAR resultantes de leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, a sobra contratual deverá ser liquidada no MCP ao PLD e se constituirá em receita;

126. De resto, o que ficar a cargo do Distribuidor e ultrapassar o limite legal, produzirá um custo que poderá ser objeto de pleito para repasse às tarifas dos consumidores cativos;

127. Desta forma, considerando as premissas iniciais, se estima R_x como sendo o impacto na receita a partir da seguinte Equação 3:

$$R_x = X Q_E \cdot (P_E) + (1 - X) \cdot Q_E \cdot (PLD - P_E) + q_2 \cdot (PLD - P_N) + q_3 \cdot (PLD - P_B) - M_Z \cdot TE$$

Equação 3: Estimativa de impacto na receita do agente de distribuição.

128. O impacto relativo será R_x/R , considerando que R é a receita já considerando a migração de clientes para o ACL.

129. Foram desconsideradas alterações a maior da base de consumo em virtude de crescimento vegetativo. Quanto maior for a base de consumidores cativos remanescentes, menor será o impacto na receita.

Estimativa de Tarifa de Energia mínima e máxima e Composição da Tarifa

130. Nesta seção são apresentadas as premissas e considerações sobre a determinação das Tarifas de Energia mínima e máxima consideradas neste trabalho, bem como a composição da tarifa de que trata a Resolução Normativa RN/ANEEL 166/2005.

131. Para determinação das Tarifas de Energia máxima e mínima utilizadas na estimativa da perda de receita do agente de distribuição foram consideradas algumas premissas associadas ao número de horas, intensidade de uso e contratação de energia de agentes de consumo, bem como informações de tarifas dos 17 maiores agentes de distribuição.

132. A tarifa mínima foi determinada tendo em vista a possibilidade de determinado cliente poder trabalhar exclusivamente em horário fora de ponta, resultando nos menores valores de contratação. A tarifa máxima foi determinada considerando que determinado cliente trabalhará todas as 3 horas do período de ponta, por outro lado trabalhando 12 horas durante um dia médio e considerando contratação de demanda da ponta em valor correspondente à metade do montante contratado em horário fora de ponta. A demanda média associada aos horários de ponta e fora de ponta considerados foram, respectivamente, 70 e 90% da demanda máxima contratada nos referidos períodos.

133. Na tabela Tabela 4 e Tabela 5, a seguir, encontram-se registrados os valores de tarifas vigentes.

Tabela 4: Tarifas incidentes sobre demanda contratada, em R\$/kW.

Agente de Distribuição	TUSD Demanda [R\$/kW]											
	Azul Ponta						Azul F. Ponta e Verde Flat					
	A1	A2	A3	A3a	A4	A5	A1	A2	A3	A3a	A4	A5
ELETROPAULO		19,79		23,84	32,39	33,84		2,82		5,16	7,99	8,35
CEMIG-D		27,97	39,13	44,53	44,69	46,82		4,93	8,86	12,53	12,54	13,16
COPEL-D	6,19	19,73	20,01	27,73	34,67	36,28	0,00	2,84	3,44	6,75	9,04	9,47
CPFL-Paulista		15,76	19,99	20,04	27,59			2,06	3,60	4,39	6,89	
LIGHT		21,36		39,23	41,48	45,88		3,26		10,52	11,24	16,78
CELESC		17,63	23,86	24,99	34,24			4,32	6,46	7,80	10,87	
COELBA	4,06	26,71	35,64	51,02	59,44		0,00	4,74	7,97	14,72	17,48	
ELEKTRO		29,16	34,50	35,12	45,92			3,93	6,01	7,39	10,96	
CELPE	4,50		30,54		50,43		0,00		6,54		14,45	
CELG	4,63	16,26	24,00	29,59	29,76		0,00	2,42	4,92	7,79	7,83	
BANDEIRANTE		19,12		22,45	30,56			2,56		4,66	7,35	
CPFL-Piratininga		15,97			26,63			2,51			7,01	
AMPLA		26,62	43,60	50,27	53,83			7,45	12,79	16,98	18,12	
COELCE	5,91		31,36		40,29		0,00		7,00		11,44	
AES-SUL	6,40	24,02	28,63		44,61		0,00	3,27	4,98		11,19	
CEEE	6,73	23,98	25,86		36,14	37,85	0,00	3,17	4,19		8,42	12,98
RGE	6,00	21,57	24,70	28,45	41,72		0,00	3,44	4,80	6,93	11,33	
Média	5,55	21,71	29,37	33,11	39,67	40,13	0,00	3,58	6,27	8,80	10,83	12,15
Mínimo	4,06	15,76	19,99	20,04	26,63	33,84	0,00	2,06	3,44	4,39	6,89	8,35
Máximo	6,73	29,16	43,60	51,02	59,44	46,82	0,00	7,45	12,79	16,98	18,12	16,78
Desvio Padrão	1,00	4,50	7,29	10,81	9,42	5,86	0,00	1,37	2,55	4,05	3,38	3,35
D. Padrão/Média	18,0%	20,7%	24,8%	32,7%	23,8%	14,6%	-	38,2%	40,6%	46,0%	31,2%	27,5%

Valor histórico. Data de referência do reajuste tarifário de cada Distribuidor (DRP).

Tabela 5: Tarifas incidentes sobre consumo verificado, em R\$/MWh.

Agente de Distribuição	Tarifa de Energia [R\$/MWh]				TUSD Energia [R\$/MWh]			
	Ponta		F. Ponta		Verde Ponta			Verde FP e
	Seca	Úmida	Seca	Úmida	A3a	A4	AS	Azul Flat
ELETROPAULO	214,20	191,37	124,28	111,03	588,31	786,86	820,55	34,84
CEMIG-D	224,43	200,51	130,22	116,34	1.065,26	1.069,03	1.108,26	31,33
COPEL-D	195,84	174,96	113,63	101,52	675,90	837,07	874,49	31,99
CPFL-Paulista	247,90	221,47	143,83	128,50	496,99	672,37		31,61
LIGHT	207,85	185,70	120,60	107,74	945,28	997,48	1.048,13	34,37
CELESC	247,78	221,37	143,77	128,44	610,10	824,82		29,86
COELBA	210,64	188,19	122,22	109,19	1.206,99	1.402,68		22,34
ELEKTRO	198,03	176,92	114,90	102,65	848,54	1.099,13		32,95
CELPE	223,67	199,83	129,78	115,94		1.193,82		22,80
CELG	231,36	209,99	147,21	134,81	718,01	721,98		30,91
BANDEIRANTE	218,90	195,56	127,01	113,47	553,06	741,53		31,83
CPFL-Piratininga	231,55	206,86	134,35	120,02		649,73		31,45
AMPLA	191,74	171,30	111,25	99,39	1.200,71	1.283,20		33,29
COELCE	217,13	193,99	125,99	112,55		958,85		23,31
AES-SUL	216,70	193,60	125,73	112,33		1.066,56		30,75
CEEE	182,15	162,73	105,69	94,42		872,67	911,73	33,38
RGE	298,35	266,54	173,10	154,65	692,22	1.000,29		31,51
Média	221,07	197,70	129,03	115,47	800,11	951,65	952,63	30,50
Mínimo	182,15	162,73	105,69	94,42	496,99	649,73	820,55	22,34
Máximo	298,35	266,54	173,10	154,65	1.206,99	1.402,68	1.108,26	34,84
Desvio Padrão	26,87	24,10	16,20	14,73	249,99	217,07	121,00	3,89
D. Padrão/Média	12,2%	12,2%	12,6%	12,8%	31,2%	22,8%	12,7%	12,7%

Valor histórico. Data de referência do reajuste tarifário de cada Distribuidor (DRP).

134. Todos os custos do agente de distribuição, que envolve toda a cadeia produtiva da energia elétrica e políticas de governo, bem como a remuneração do agente de distribuição, provém das Tarifas cobradas, cuja regulamentação se dá por meio da RN/ANEEL 166/2005. A seguir são apresentadas as composições das parcelas tarifárias:

135. A Tarifa de Energia (TE) é composta por:

- I – custo de aquisição de energia elétrica para revenda;
- II – custo da geração própria da concessionária de distribuição;
- III – repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional;
- IV – transporte da energia proveniente da Itaipu Binacional
- V – uso dos sistemas de transmissão da Itaipu Binacional;
- VI – uso da Rede Básica vinculado aos Contratos Iniciais;
- VII – Encargos de Serviços do Sistema – ESS;
- VIII – Perdas na Rede Básica;
- IX – Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Eficiência Energética; e
- X – Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE.

136. A receita requerida de distribuição é segregada em função das componentes da TUSD. Que se divide em diversas parcelas, a saber:

137. A TUSD Fio-A, composta por:

- I – custo relativo ao pagamento da $TUST_{RB}$;
- II – custo relativo ao pagamento da $TUST_{FR}$;
- III – custo com a conexão às instalações da Rede Básica;
- IV – custo com o uso da rede de distribuição de outras concessionárias; e
- V – perdas elétricas na Rede Básica, referentes ao montante de perdas técnicas e não técnicas.

138. A TUSD Fio-B, composta por:

- I – remuneração dos ativos de distribuição de energia elétrica, calculado no âmbito da revisão tarifária periódica;
- II – quota de reintegração dos ativos em decorrência da depreciação; e
- III – custo operacional estabelecido no âmbito da revisão tarifária periódica.

139. TUSD – Encargos do Serviço de Distribuição, composta por:

- I – quota da Reserva Global de Reversão - RGR;
- II – Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;
- III – Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Eficiência Energética; e
- IV – contribuição para o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS

140. E ainda tem as seguintes parcelas:

- TUSD – Perdas Técnicas;
- TUSD – Perdas Não Técnicas;
- TUSD – CCC_{S/SE/CO} e TUSD – CCC_{N/NE};
- TUSD – CCC_{isolado};
- TUSD – CDE_{S/SE/CO} e TUSD – CDE_{N/NE};
- TUSD – PROINFA;